



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001694/2003-81
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2402-006.867 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de janeiro de 2019
Matéria EMBARGOS INOMINADOS
Embargante MARCELO DA SILVEIRA LOUREIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

Por presunção legal, cabe ao contribuinte a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários. Não o fazendo - ou fazendo de forma insatisfatória - impõe-se a manutenção do lançamento fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, com efeitos infringentes, para mudar o resultado do Acórdão nº 2801-01-415 de "recurso voluntário não conhecido" para "recurso voluntário conhecido e negado provimento".

Julgamento realizado na sessão de 17/1/19, com início às 14h.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Denny Medeiros da Silveira, Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocada), Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior.

Relatório

Tratam-se de Embargos Inominados, previstos no artigo 66, Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em face do acórdão 2801-01-415, de 15/03/2011, fls. 1096/1099.

Por meio do susodito Acórdão nº 2801-01-415, prolatado pela então 1ª Turma Especial desta Segunda Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o recurso voluntário do contribuinte não foi conhecido, por ter sido considerado intempestivo, na forma de ementa e decisão a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

Não se conhece de recurso voluntário apresentado após o prazo estabelecido na legislação de regência.

Recurso Voluntário Não Conhecido

A conclusão do referido Acórdão restou assim enunciada:

No caso, a ciência da decisão de primeira instância, consoante Aviso de Recebimento de fls. 435-v, se deu em 22/09/2008, segunda-feira. Assim, o contribuinte poderia apresentar o recurso até 22/10/2008, quarta-feira, entretanto só o fez em 24/10/2008, sexta-feira, consoante carimbo apostado pela repartição de recepção do documento de fls. 444/448.

Registre-se que, inclusive a repartição preparadora, as fls. 802 (Vol 4) já noticiava a intempestividade do recurso de fls. 444/448.

Diante do exposto, oriento o meu voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo.

Inconformado com a decisão, o contribuinte apresentou pedido de reconsideração (fls. 1.108/1.109), alegando que, conforme documento anexo (fls. 1.111/1.115), o recurso voluntário foi protocolado em 22/10/2008.

O pedido de reconsideração foi recebido como embargos, nos termos do despacho de fls. 1.119/1.120.

Ato contínuo, em face dos embargos opostos, este Colegiado, na sessão de julgamento realizada em 05/04/2017 (fls. 1.124), converteu o julgamento do feito em diligência para que a unidade que recepcionou o recurso voluntário (a) verifique a autenticidade do carimbo apostado no recurso trazido posteriormente aos autos (fls. 1.111/1.115), (b) informe se este documento foi recebido em 22/10/2008 e (c) identifique, se possível, o servidor que após a rubrica no carimbo de recepção do recurso.

Às fls. 1.129, Manifestação da unidade de origem (fls. 1.129) em atenção ao quanto solicitado nos termos da Resolução CARF 2402-000.604.

Intimado dos termos da Resolução CARF 2402-000.604 e respectiva resposta da Unidade de Origem, o contribuinte se manifestou às fls. 1.132/1.134.

Em face da manifestação apresentada pelo contribuinte, a Unidade de Origem apresentou nova resposta, de fls. 1.136, concluindo que:

Reconhecemos que houve uma falha no procedimento de protocolo do recurso voluntário. Os fatos apurados indicam que a via do contribuinte recebeu o carimbo no momento da apresentação do recurso, em 22/10/2008, mas a via juntada aos autos foi carimbada posteriormente, em 24/10/2008, por outro servidor.

Assim, (a) verificamos a autenticidade do carimbo trazido posteriormente aos autos (fls. 1111/1115), (b) esse documento foi recebido no dia 22/10/2008, (c) foi possível identificar o servidor que recepcionou o recurso, (d) o despacho anterior deve ser desconsiderado (fl. 1129).

Intimado, o contribuinte apresentou novo expediente, de fls. 1.140/1.141, destacando que a Receita Federal reconheceu a autenticidade do carimbo trazido aos autos (fls. 1111/1115), esclarecendo que esse documento foi recebido pelo referido órgão no dia 22 de outubro de 2008, ou seja, tempestivo e completamente dentro do prazo legal! Tendo em vista que esta questão está superada, requer seja apreciado nesta oportunidade o mérito da causa, com a procedência integral do nosso recurso apresentado anteriormente!

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior - Relator

Conforme informado no Relatório supra, cuida-se de embargos opostos pelo contribuinte em face do acórdão nº 2801-01.415 – 1ª Turma Especial (fls. 1.096 / 1.099) que não conheceu do recurso voluntário (fls. 451/455) em razão de sua intempestividade.

Na sessão de julgamento realizada em 05 de abril de 2017, este Colegiado converteu o julgamento do feito em diligência para que a unidade que recepcionou o recurso voluntário (a) verifique a autenticidade do carimbo apostado no recurso trazido posteriormente

aos autos (fls. 1.111/1.115), (b) informe se este documento foi recebido em 22/10/2008 e (c) identifique, se possível, o servidor que após a rubrica no carimbo de recepção do recurso.

Em atenção ao quanto solicitado, a Unidade de Origem que recepcionou o recurso voluntário do contribuinte se manifestou (fls. 1.136), informando que houve uma falha no procedimento de protocolo do recurso voluntário. Os fatos apurados indicam que a via do contribuinte recebeu o carimbo no momento da apresentação do recurso, em 22/10/2008, mas a via juntada aos autos foi carimbada posteriormente, em 24/10/2008, por outro servidor. Assim, (a) verificamos a autenticidade do carimbo trazido posteriormente aos autos (fls. 1111/1115), (b) esse documento foi recebido no dia 22/10/2008, (c) foi possível identificar o servidor que recepcionou o recurso, (d) o despacho anterior deve ser desconsiderado (fl. 1129).

Neste contexto, tendo sido apresentado tempestivamente e estando presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso voluntário do contribuinte deve ser conhecido.

Do Mérito

Apenas para rememorar, contra o contribuinte, acima identificado, foi lavrado Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física — IRPF, relativo ao ano-calendário de 1998, exercício de 1999, para formalização de exigência e cobrança de crédito tributário no valor total de R\$ 91.109,42, incluindo multa de ofício e juros de mora.

A infração apurada pela Fiscalização, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais, foi omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

O recorrente aduz, em síntese, que (i) não foi aceita a justificativa da venda do automóvel fiat pálio, placas CFW 5468, no valor de R\$ 8.937,00 (oito mil novecentos e trinta sete reais), uma vez que está desacompanhada dos comprobatórios da efetiva venda do veículo; (ii) no tocante aos demais depósitos realizados nos bancos Itat S/A, Banco Estado Rio Grande do Sul e Banco Unibanco, anexa-se um histórico de depósitos identificados com seus respectivos comprovantes, como por exemplo, fichas de tratamento de pacientes, declarações de prestação de serviços odontológicos; (iii) quanto aos depósitos efetuados na conta-corrente do Unibanco pela empresa PROSEGUR, trata-se de um convênio celebrado com o estabelecimento para prestação de serviços odontológicos aos funcionários, sendo que os valores creditados foram realizados já com o desconto pela empresa do imposto de renda; (iv) segue também o livro-caixa com a identificação das receitas e despesas, depreendendo-se, assim, que a declaração de imposto de renda relativo ao ano-calendário de 1988, exercício de 1999, está de acordo com o ordenamento jurídico.

Pois bem! Analisando-se os esclarecimentos e documentos apresentados pelo contribuinte, verifica-se razão não assiste ao Recorrente. Vejamos!!

(i) Da venda do automóvel fiat pálio, placas CFW 5468, no valor de R\$ 8.937,00

No que tange à justificativa referente à venda do automóvel fiat pálio, placas CFW 5468, no valor de R\$ 8.937,00, o contribuinte, com vistas a superar a afirmativa do órgão julgador de primeira instância, no sentido de que não foram apresentados documentos comprobatórios da efetiva venda do veículo, trouxe aos autos a) Declaração emitida pela Sra. Marlene Torraca Marcones, informando que comprou o veículo em questão do contribuinte, ora Recorrente (fls. 457) e b) Extrato de Cadastro de Certificados Emitidos do DETRAN/SP.

Tais documentos, entretanto, não comprovam a efetiva venda do veículo. No que tange à Declaração de fls. 457, por se tratar de documento unilateral, deveria vir acompanhado de documentos que comprovassem os dados e informações nele consignados, como por exemplo, no caso concreto, o extrato bancário da conta de origem do valor referente à compra do veículo.

No que tange ao documento emitido pelo DETRAN/SP, salvo melhor juízo, este infirmar a afirmação do contribuinte no sentido de que efetuou a venda do veículo em 1998. Isto porque, no documentos de fls. 459, consta expressamente o nome do Recorrente e a data de 15/04/2003, conforme imagem abaixo:

SP SAO PAULO DERAT
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

10/10/2008 14:28:08

DETRAN - SP
PRODESP-GAA

*** CADASTRO DE CERTIFICADOS EMITIDOS ***
PESQUISA AO ARQUIVO MORTO

PLACA= CFW5468 MUNICIPIO= SAO PAULO

CHASSIS= 9BD178016T0051665 REGRAVADO= NAO

RESTR. FINANC.= RESERVA DE DOMINIO FINANCEIRA=

PR.= MARCELO DA SILVEIRA LOUREIRO

LOGRAD.= ESTR DO JAGUARE NUM.= 00365 COMPL.= CS 23

BAIRRO= BUTANTA CEP= 05544 MUNIC.= SAO PAULO

RG= 191844767 UF RG= SP CPF/CGC= 00020519081846

PLACA ANTERIOR= CFW5468 MUN.ANT.= SAO PAULO UF ANT.= SP

USUARIO= 0265 OPCAO= COMPRA COM TROCA DE PLACA DATA GRAVACAO= 15/04/2003

EXISTEM MAIS REGISTROS PARA ESSE CHASSIS - TECLE ENTER

(ii) Dos demais depósitos realizados nos bancos Itaú S/A, Banco Estado Rio Grande do Sul e Banco Unibanco

Neste ponto, o Recorrente aduz de forma simples e lacônica, que segue anexo um histórico de depósitos identificados com seus respectivos comprovantes, como por exemplo, fichas de tratamento de pacientes, declarações de prestação de serviços odontológicos, etc.

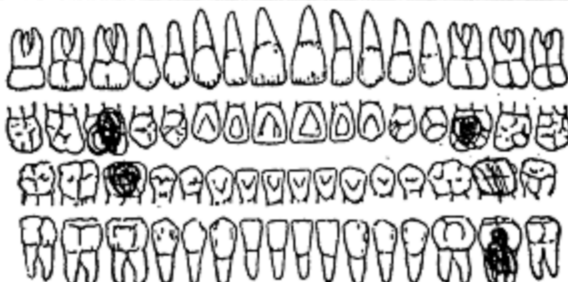
Como se vê, o Contribuinte não preocupou em demonstrar, de forma clara e específica, a origem dos depósitos identificados pela fiscalização.

Ao revés, limitou-se a apresentar uma planilha com histórico de depósitos identificados – doc. 04 do recurso voluntário, fls. 461 – e os supostos respectivos comprovantes, tais como fichas de tratamento de pacientes, declarações de prestação de serviços, etc, a partir da fl. 492.

É bem verdade que os valores constantes na planilha denominada pelo Recorrente como “histórico de depósitos” coincidem com parte daqueles em relação aos quais o contribuinte foi intimado a justificar a origem dos depósitos – Termo de Intimação Fiscal nº 01, fls. 122.

O problema está na documentação que, em tese, dá suporte aos susditos valores (constantes na planilha “histórico de depósitos”). Em primeiro lugar, o Recorrente não se preocupou, como já afirmado, em correlacionar de forma clara e específica cada documento com o seu respectivo valor da referida planilha.

Em segundo lugar, os referidos documentos, notoriamente as ficha de tratamento de paciente, são imprecisos tanto em relação aos valores, quanto ao ano que os mesmos se referem, conforme exemplo abaixo:

NOME: <u>Flavio de Souza Alfaro</u>		9825	
Residência: <u>R. Idoaneu Gomes 97</u>		8104018	
End. Com.:		Tel.:	
Profissão:	Nasc.: / /	Nac.:	E. Civil:
Indicado por:		CLNE?	
Início Tratamento: / /		Término: / /	
		Interrupção:	
			
		RADIOGRAFIAS 8765432112345678 8765432112345678 8765432112345678	
DENTES		ANOTAÇÕES	
Côr:	Esc:	20/01-220,00 R\$	
Forma:		30/01-175,00 R\$	
		Total: 455,00	

DE REG. CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO

LONDON S2P

Analisando-se a ficha de tratamento em questão é fácil verificar que a mesma não está datada com o ano de sua ocorrência e que há uma imprecisão de valor. De fato, apesar de estar registrado no campo “anotações” um total de R\$ 455,00, no mesmo campo há duas informações de pagamentos nos valores de R\$ 220,00 e R\$ 175,00, os quais somados não totalizam os R\$ 455,00.

Neste esboço, questiona-se: a qual ano se refere os pagamentos de R\$ 220,00 e R\$ 175,00? Qual o valor correto a ser considerado: R\$ 395,00 (soma de R\$ 220,00 e R\$ 175,00) ou R\$ 455,00?

Como se vê, os documentos em questão possuem fragilidades substanciais, tornando-se imprestáveis para comprovar a origem dos depósitos.

No que tange às declarações dos clientes afirmando que fizeram tratamento dentário e que, em razão disso, efetuaram pagamentos para o Recorrente, tem-se que, por se tratarem de documentos unilaterais, deveriam estar acompanhados de outros elementos que comprovassem os dados e informações nele consignados, como por exemplo, no caso concreto, o extrato bancário da conta de origem e/ou cópia de cheques, etc.

Assim, inexistindo outros elementos que lhe deem suporte e não tendo o Recorrente feito uma exata correlação entre os valores, rejeita-se as declarações apresentadas, mantendo-se a decisão de piso neste particular.

(iii) Dos depósitos efetuados na conta-corrente do Unibanco pela empresa PROSEGUR

No que tange aos depósitos efetuados pela empresa PROSEGUR, a DRJ, de forma precisa e correta, concluiu que, quanto aos documentos de fls. 242/247, que se referem a valores recebidos de serviços odontológicos prestados aos funcionários das empresas Prosegur Brasil S/A Transportadora de Valores e Segurança e Prosegur Processamento de Documentos Ltda, verifica-se que estes foram considerados de origem comprovada pela Fiscalização, conforme Termo de Constatação Fiscal, fls. 209/210.

Sem reparos, portanto, no acórdão da DRJ neste particular.

(iv) Do livro-caixa

Por fim, no que diz respeito à planilha referente ao Livro Caixa com a identificação das receitas e despesas, a decisão de piso destacou que como já visto, o lançamento constante do presente Auto de Infração trata de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, e não de glosa de despesas escrituradas em Livro Caixa. Os documentos acostados aos autos pelo contribuinte, relativos as despesas escrituradas em Livro Caixa, não se prestam para comprovar a origem dos depósitos/créditos efetuados pelo impugnante em suas contas-correntes. Portanto, deixa-se de acatá-los.

Registre-se ainda que a fiscalização, pelo princípio do emparelhamento de receitas e despesas, com base nos documentos apresentados, relacionou os pagamentos efetuados pelo contribuinte que, pela sua natureza, constituem despesas e gastos na manutenção de sua atividade profissional, conforme anexo ao Termo de Constatação.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por acolher os embargos apresentados pelo Contribuinte, com efeitos infringentes, para alterar a decisão embargada, nos seguintes termos:

De:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

Processo nº 19515.001694/2003-81
Acórdão n.º **2402-006.867**

S2-C4T2
Fl. 1.160

Para:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior